

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 3 - 1

06/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU

ACÓRDÃO

AGRAVANTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVADO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. FUNÇÃO NORMATIVA, REGULAMENTO E REGIMENTO. ATO NORMATIVO QUE DESAFIA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À ADI.

1. Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa.

3. Agravo regimental provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 6 de outubro de 2004.


EROS GRAU

-

RELATOR P/ACÓRDÃO



06/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 93 a 96, neguei seguimento ao pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, consignando:

**CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE - DECRETO
- AUSÊNCIA DE NATUREZA
NORMATIVA ABSTRATA AUTÔNOMA -
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
PEDIDO - PRECEDENTES.**

1. O Procurador-Geral da República, atendendo a requerimento do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto nº 25.723, de 16 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, apontando a contrariedade ao artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal. No decreto previu-se a exploração, pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, das seguintes espécies de loterias: de bingo tradicional, de bingo eletrônico e de bingo similar. Definiram-se o que se entende como agente lotérico e as balizas para a exploração.

Reporta-se, na inicial, ao voto proferido pelo ministro Carlos Velloso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.169/DF, então sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão. Alega-se, mais, a ofensa à Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé -, no que contém, de acordo com o sustentado, proibição de funcionamento do bingo eletrônico. Diz-se que o decreto acaba outorgando à LOTERJ poder de polícia, conflitando com norma da mencionada lei que atribui ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de

penalidades. Com a inicial vieram os documentos de folha 11 a 29.


Nas informações de folha 39 a 49, a Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, busca demonstrar a competência constitucional dos Estados para disciplinar e explorar o serviço público de loterias, evocando a regra constitucional consoante a qual são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas - artigo 25, § 1º, da Carta de 1988. Cita a manifestação do professor Caio Tácito sobre a inconstitucionalidade da exploração exclusiva prevista no Decreto-Lei nº 204/67, fazendo referência, ainda, aos pronunciamentos dos juristas Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Luis Roberto Barroso. A exploração de bingos faz-se, segundo as razões expendidas, enquadrada nas atividades consideradas como loteria - artigos 51, § 2º, da Lei de Contravenções Penais e 74 da Lei nº 9.615/98. Aponta a natureza de autarquia da LOTERJ, aludindo à Lei estadual nº 1.167/87, que lhe permitiu a realização de concurso de prognóstico sobre resultado de sorteio de números. Assevera que, na ausência de legislação federal e em consonância com a legislação local em vigor, a Lei nº 2.055, de 25 de janeiro de 1993, autorizou a LOTERJ a promover o bingo. Somente com a Lei nº 8.672 - a chamada Lei Zico -, editada em 6 de julho de 1993, e o respectivo regulamento - Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 -, criaram-se as loterias de bingos federais, destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, passando a conviver com as loterias estaduais. Sustenta que a Lei Pelé, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, revogou integralmente a Lei Zico, mas manteve os bingos como fonte de recurso para o desporto, e que a Lei nº 9.981/2000, ao prever a exploração de bingos pela Caixa Econômica Federal - empresa pública - no território nacional, limitou-se àqueles autorizados pela União. O Decreto nº 25.723/99, portanto, teria sido expedido a partir da Lei estadual nº 2.055/93.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se na forma da peça de folha 71 a 74, consignando que a competência para legislar sobre sorteios é da União, conforme ressaltado pelo relator, ministro Ilmar Galvão, e pelo voto que se seguiu, do ministro Carlos Velloso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.169/DF.

O Procurador-Geral da República emitiu o parecer, de folha 76 a 83, pela procedência do pedido inicial.

Às folhas 86 e 87, prolatei decisão indeferindo pleito da Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE de atuar na qualidade de terceiro. Eis o teor do ato:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/99 - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO.



1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE - encaminha a petição nº 17895/2004 na qual requer a admissão como *amicus curie* nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2950-9.

Registre-se que os autos já estão instruídos e conclusos a Vossa Excelência para apreciação.

Acrescento que o pleito da Associação parte do pressuposto de que o que vier a ser decidido repercutirá em outras unidades da Federação, sendo certo que, ante o estatuto social, incumbe-lhe defender as loterias estaduais em face das entidades públicas e privadas.

2. Observe-se a regra relativa à ação direta de inconstitucionalidade, na qual interesses subjetivos são estranhos, cumprindo apenas definir, de forma concentrada, presente o processo objetivo, a harmonia, ou não, do ato normativo abstrato com a Constituição Federal. Segundo o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.868/99, "não se admitirá intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade". A teor do disposto no § 2º do citado preceito, apenas em situações nas quais ocorra relevância maior da matéria e se tenha presente a representatividade, é possível a participação de terceiros. Na espécie, não vejo o enquadramento na referida exceção.

3. Indefiro o pleito formalizado.

4. Venha-me a peça à guisa de esclarecimento sobre a matéria em jogo.

5. Publique-se.

2. É necessário definir-se, em primeiro lugar, a adequação, ou não, do controle concentrado de constitucionalidade, em se tratando de decreto e não de lei disciplinadora da loteria no Estado do Rio de Janeiro. De início, não se tem em decreto ato normativo autônomo abstrato a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade. Há mais. Como registrado nas informações da requerida, a Lei nº 1.167/87 disciplinou a modalidade de loteria estadual, via concurso de prognósticos sobre resultado de sorteio de números, no Estado do Rio de Janeiro, sendo que a Lei nº 2.055/93 autorizou a LOTERJ a explorar o bingo. Ora, verifica-se, assim, a impropriedade da propositura da ação considerado tão-somente o Decreto nº 25.723/99, do Estado do Rio de Janeiro. Decorreu ele de regulamentação da Lei nº 2.055/93, cujo artigo 9º estabelece que:

Art. 9º - As autorizações para funcionamento da Loteria de Bingo Tradicional e da Loteria de Bingo Eletrônico só serão concedidas ao agente lotérico regularmente credenciado que esteja com as suas obrigações em dia com a LOTERJ, sendo precedida de exame prévio do projeto proposto e de posterior vistoria do local.

Em síntese, o ato não desafia o controle concentrado de constitucionalidade. O pleito constante da inicial peca sob o ângulo da utilidade. A lei citada autorizou a LOTERJ a credenciar terceiros para a exploração, inclusive, do bingo eletrônico. Afastado o decreto, ter-se-á a continuidade da disciplina pela Lei nº 2.055/93, não se podendo, a esta altura, proceder a aditamento à inicial. Tenho como própria a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.

3. Ante o quadro e diante dos reiterados pronunciamentos do Plenário - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 561/MC, relator ministro Celso de Mello; 1.253/MC, relator ministro Carlos Velloso; 1.537 e 1.538, relator ministro Sydney Sanches; 1.990, relator ministro Ilmar Galvão; 2.007/MC, relator ministro Sepúlveda Pertence; 2.121, relator ministro Moreira Alves, e 1.248, por mim relatada -, nego seguimento ao pedido.

Daí o agravo de folha 99 a 107, no qual o Procurador-Geral da República sustenta que o Decreto nº 25.723, de 16 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro possui natureza de norma geral e abstrata e constitui norma autônoma em relação à Lei nº 2.055/93. Aduz que o diploma legal referido versa sobre alíquotas de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços e que, apenas no artigo 9º, tido por descontextualizado, há um pequeno preceito sobre loterias e bingos, autorizando a LOTERJ a distribuir prêmios relativos ao sorteio de bingo. Argumenta que tal norma não dispõe, de maneira autônoma, geral e abstrata, sobre o serviço de loterias do Estado, de modo a que se entenda que o mencionado decreto seja mero regulamento. De outra forma, assevera que a exploração das

loterias de bingo tradicional, bingo similar e eletrônico, a autorização para funcionamento e as condições para credenciamento dos agentes lotéricos estão disciplinadas de modo autônomo no Decreto nº 25.723/99. Assim, defende que os precedentes citados na decisão impugnada não se aplicam ao caso concreto e evoca a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.147-3/PI, da relatoria do ministro Carlos Britto, na qual se aponta conflitante com a Carta o Decreto nº 11.106, de 22 de agosto de 2003, do Estado do Piauí, que regulamenta o serviço local de loterias. Na hipótese, afirma que se reconheceu o caráter autônomo do diploma estadual. Vai além, ressaltando que, nos Estados, a regulamentação do serviço de loterias é feita, na maioria das vezes, por meio de decreto, "em total burla ao princípio de divisão dos poderes e com intuito de afastar a norma do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal" (folha 106). Por fim, salienta que a decisão implicará o prejuízo da Reclamação nº 2.460-1/RJ, mediante a qual esta Corte suspendeu "várias ações civis públicas em trâmite nas Varas Federais do Rio de Janeiro, mantendo, no entanto, as tutelas antecipadas concedidas, que ordenaram a interrupção da exploração do jogo de bingo em todo o território do Estado do Rio de Janeiro".

O agravado apresentou a impugnação de folhas 122 e 123, dizendo do acerto da decisão atacada.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral da República, restou protocolada no dia 2 de agosto de 2004, segunda-feira (folha 99), mesma data em que veiculada a decisão no Diário (folha 97). Conheço.

A instrumentalidade do Direito serve à máxima segundo a qual, neste, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. A lei estadual de 1993 dispôs sobre a modalidade "loteria de bingo eletrônico", pouco importando que o tenha feito de forma discrepante dos demais artigos nela contidos e que, de acordo com o agravante, versam sobre ICMS. O que cumpre sopesar é a circunstância de o decreto em questão haver resultado, em si, do arcabouço normativo existente, considerados os aspectos formal e material. Em síntese, o Decreto nº 25.723, de 16 de novembro de 1999, foi editado porquanto havia, no Estado do Rio de Janeiro, leis disciplinadoras da matéria, sendo uma delas anterior à Carta da República e a outra, de 1993 - Leis nºs 1.167/87 e 2.055/93. A situação é peculiar, não servindo de reforço ao inconformismo do Procurador-Geral da República o fato de, em outros Estados, ter-se tão-somente decreto. Admitir pragmatismo maior é gerar insegurança jurídica e deixar de observar que, em um

Estado Democrático de Direito, paga-se um preço por nele viver-se e esse preço surge sem onerosidade maior, porque revelado no cumprimento irrestrito da ordem jurídica, das regras estabelecidas e que c são não de maneira lírica, mas de modo efetivo, eficaz, conseqüencial, relativamente às relações jurídicas. Descabe o passo a passo, a impugnação hoje do decreto regulamentar para, amanhã, atacar-se a lei em sentido formal e material. O critério não pode ser o de plantão, o decorrente das circunstâncias reinantes, havendo de ser preservado valor maior e este está no direito posto. Por mais que se nutram boas intenções, há de se respeitar a ordem natural das coisas, no que tenha como base a disciplina normativa instrumental. Nego provimento ao agravo.



06/10/2004


TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidenta, **data venia** do eminente Ministro-Relator, entendo ser esse decreto um ato normativo. Tomo a função normativa classificando as funções estatais não desde a perspectiva de quem as exerce, mas materialmente, como ensina Renato Alessi. Esta classificação compreende as funções administrativa, jurisdicional e normativa. E o Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas só de uma parcela dela, a função legislativa. Ao Executivo cabe o exercício da função regulamentar, assim como cabe ao Judiciário a função regimental, parcela da função normativa. Os regimentos obrigam, estamos a todo instante aqui decidindo nos termos do Regimento. Para mim, esse decreto é uma expressão lídima do exercício, pela Administração, de função normativa.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator para divergir. E, mais, proponho até --- já que, recentemente, julgamos a questão dos bingos e esse decreto é um ato normativo que trata da matéria --- enfrentarmos o mérito de imediato, se essa divergência for acolhida, naturalmente.



06/10/2004


TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sra. Presidenta, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para dar provimento ao agravo regimental e conhecer da ação, haja vista que, a meu ver, a natureza autônoma do Decreto, o qual trata de forma abstrata dessa questão, parece-me manifesta.

Com essas considerações, sigo a divergência e dou provimento ao agravo regimental.



06/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sra. Presidenta, também penso que o Decreto veicula, por si mesmo, portanto, autonomamente, comandos impessoais, genéricos e abstratos, até porque a lei que autorizou a instituição da LOTERJ, no Rio de Janeiro, segundo estou vendo na peça oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República, simplesmente o faz no artigo lacônico assim expresso, vernaculamente:

"Fica a Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ - autorizada a distribuir prêmios relativos ao "sorteio de bingo", de conformidade com a legislação em vigor".

Ou seja, esse artigo 9º não veicula, por si mesmo, comandos gerais, impessoais e abstratos no sentido da franca regulamentariedade da loteria, do bingo ou do sorteio, quem o faz é o Decreto em dispositivos que chegam a assumir essa postura de normatividade no sentido material como passo a ler:

"Art. 1º Poderão ser exploradas pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, sem prejuízo de outras modalidades, as seguintes espécies de loterias:
I - Loteria de Bingo Tradicional," - ou seja, instituiu a loteria e regulamentou o seu funcionamento e em que ela consiste - "que consiste em sorteios, ao acaso, de números de 1 a 90, que serão alinhados em cartelas, com extrações sucessivas, até que um ou mais



concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sendo a premiação mediante rateio;

II - Loteria de Bingo Eletrônico"(...)

"III- Loteria de Bingo Similar" (...) - e assim por diante.

Ou seja, o próprio Decreto, autonomamente, a **latera**, portanto, da lei, se dispôs a instituir o tipo de loteria e a regulamentá-lo, mas, assim, por conta própria.

Como dizia Lourival Villanova, as normas jurídicas têm uma estrutura lógica binária; elas se compõem de um descritor e de um prescritor; o descritor é a hipótese de incidência; o prescritor é a consequência, o mandamento. Todas as vezes que a hipótese de incidência mantiver, com o mandamento, uma relação de vinculabilidade senão incessante, porém duradoura, está-se diante de uma norma abstrata e essa abstratividade da norma não significa outra coisa senão que norma detém um conteúdo normativo; é uma norma em sentido material, e que, portanto, pode ser adversada pela via da ação direta da inconstitucionalidade.

Nesse caso, com essas rápidas considerações, também peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para dar provimento ao agravo do eminente Procurador-Geral da República e, assim, desembaraçar o processamento da ADIn.

.....



06/10/2004


TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sra. Presidenta, também peço vênia ao eminente Ministro-Relator e dou provimento ao recurso, para que a ação prossiga e, se é o caso, seja julgada agora, porque o decreto, em primeiro lugar, tem todas as características de um conjunto de normas gerais e abstratas. Não se trata de preceitos de caráter singular que se apliquem a pessoas determinadas ou a situações históricas.

Em segundo lugar, não é, com o devido respeito, ato de regulamentação do artigo 9º da Lei nº 2.055, porque esta norma se limita a estabelecer uma condição específica para autorização de funcionamento a agente lotérico regularmente credenciado. Disciplina apenas isso. Ao passo que o decreto atacado, no artigo 1º, regula modalidades de loteria; no artigo 3º, define quais as pessoas e entidades são consideradas, para efeito dessa lei, como agentes lotéricos; nos artigos 4º, 5º e 6º, estabelece requisitos que os agentes lotéricos devem observar para efeito do credenciamento; no artigo 7º, determina qual é o destino dos recursos. Em síntese, é ato de regulamentação geral, abstrata e autônoma das loterias, porque não está regulamentando nada, mas disciplinando, em caráter autônomo, o funcionamento da loteria no Estado.

Com o devido respeito, também dou provimento ao recurso. 

06/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidenta, também estou atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade dos regulamentos em face da lei, tendo em vista aquele caráter de secundariedade que assumiriam os regulamentos em face da Constituição. Isso tem sido objeto de repetidas decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, também sabemos que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em determinados casos, já avançou para reconhecer a autonomia de determinados decretos e, aqui mesmo, temos, com o Ministro Velloso, uma já bem elaborada teorização sobre os diversos tipos de regulamento: regulamentos de fato de execução e aqueles de caráter autônomo - seria, na verdade, um decreto autônomo -, mas haveria também aqueles chamados regulamentos autorizados, que operariam dentro de um determinado padrão preestabelecido na lei. O Poder Executivo teria uma maior liberdade, e fala-se, até mesmo, num regulamento delegado. Aqui, se nós fôssemos invocar, talvez, essa



ADI 2.950-AgR / RJ

tipificação, estaríamos muito próximos de um regulamento delegado, porque a norma legal limitou-se a esboçar uma autorização genérica, que foi concretizada no âmbito do decreto. Tirar essa questão do exame de constitucionalidade é um pouco condenar o sistema a um tipo de falência. Aí há uma armadilha argumentativa: aquilo que não se pode fazer por lei, porque ela será contrastada em sede de jurisdição constitucional, faz-se por decreto. Por isso mesmo que, em alguns sistemas, já se engendra um controle direto do regulamento em face da lei. Uma preocupação específica com isso acabou por se concretizar no artigo 139 da Constituição austríaca.

De modo que, com essas considerações, permito-me, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanhar a divergência iniciada com o Ministro Eros Roberto Grau.



06/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sra. Ministra Presidente, um decreto pode ter sentido abstrato, efeitos genéricos, e nem por isso deixa de ser um decreto de execução, regulamentador de uma norma primária.

No caso, tem-se, realmente, um decreto normativo, um ato com efeito normativo e com característica autonômica. É que ele, na verdade, inova na ordem jurídica. E convém esclarecer que, na legislação federal, as duas leis que autorizavam o funcionamento desse tipo de jogo já estão revogadas: a Lei Zico e a Lei Pelé.

Assim, com essas breves considerações, também peço licença ao nobre Ministro-Relator para dar provimento ao agravo.



-.....-

Supremo Tribunal Federal

06/10/2004

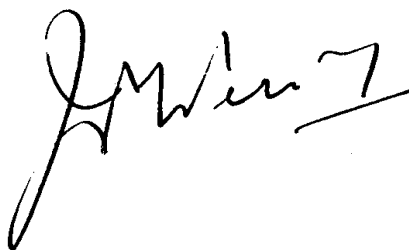
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, também peço vênias ao eminente Relator. Não identifiquei, no caso, um decreto regulamentar. O campo normativo do art. 9º da Lei estadual 2.055/93 contém disciplina lacônica sobre requisitos subjetivos da outorga de autorização para a exploração. Ao contrário, o decreto é uma disciplina completa da atividade, das modalidades, de outros requisitos de autorização, de fiscalização e até de regulamentação derivada entregue a própria LOTERJ.

Vejo um exemplo claro de decreto autônomo, sem antecipar se ele preenche o campo normativo da reserva de lei, só que federal, do art. 22 da Constituição.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.950-9

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 06.10.2004.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

71 
Luiz Tomimatsu
Secretário